

## **LEI Nº 283/2014**

*DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC – INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O povo do Município de Japonvar, por seus representantes da Câmara Municipal, aprova e o Sr. Prefeito Municipal em seu nome sanciona a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO - I** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

**Art. 2º** - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC;

**I.** A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

**II.** Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

**Parágrafo Único** - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as Associações Cívicas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediado no município, observado o disposto nos Arts. 82 e 105 da Lei nº 8.078/90.

**CAPITULO - II**  
**DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO**  
**CONSUMIDOR - PROCON**

**Seção I**  
**Das Atribuições**

**Art. 3º** - Fica criado o PROCON Municipal de Japonvar, órgão vinculado a **Procuradoria**, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

**I** - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

**II** - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

**III** - Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

**IV** - Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

**V** - Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

**VI** - Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

**VII** - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

**VIII** - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente, nos termos do Art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos Arts. 57 a 62 do Decreto nº 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;

**IX** - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do Art. 55, § 4º da Lei nº 8.078/90;

**X** - Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei nº 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

**XI** -Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;

**XII** -Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

**XIII** -Encaminhar os consumidores que necessitem de assistência jurídica à Defensoria Pública do Estado.

**Parágrafo Único** - Das decisões administrativas definitivas proferidas pelo PROCON caberá recurso ao chefe do poder executivo, que poderá delegar essa função, inclusive criando órgão específico para tal fim.

## **Seção II** **Da Estrutura**

*Art. 4º - A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:*

- I.** Coordenadoria Executiva;
- II.** Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III.** Setor de Atendimento ao Consumidor;
- IV.** Setor de Fiscalização;
- V.** Setor de Assessoria Jurídica;
- VI.** Setor de Apoio Administrativo;

**Art. 5º** - A Coordenadoria Executiva será dirigida por um Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes, todos cargos criados por esta Lei.

**Parágrafo Único** - Os serviços auxiliares do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.(*alterado pela emenda parlamentar nº 01/2013*). (N.R).

*Texto Original: Parágrafo Único - Os serviços auxiliares do PROCON serão executados preferencialmente por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus. (alterado pela emenda parlamentar nº 01/2013).*

**Art. 6º** - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal, cargo comissionado, será nomeado pelo Prefeito Municipal, com vencimentos equivalentes ao Cargo de Coordenador de Serviços.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 8º** - O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**CAPITULO - III**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –**  
**CONDECON**

**Art. 9º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

**I** - Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;

**II** - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;

**III** - Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

**IV** - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do Art. 55 da Lei nº 8.078/90;

**V** - Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Japonvar, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;

**VI** - Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

**VII** - Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

**VIII** - Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 10** - O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

**I.** O coordenador municipal do PROCON, que o presidirá;

- II.** Um representante da Secretaria de Educação;
- III.** Um representante da Vigilância Sanitária;
- IV.** Um representante da Secretaria de Finanças;
- V.** Um representante do Poder Executivo Municipal;
- VI.** Um representante da Secretaria de Agricultura;
- VII.** Um representante dos fornecedores;
- VIII.** Dois representantes de associações que atendam aos requisitos do inciso IV do Art. 82 da Lei nº 8.078/90.
- IX.** Um representante da OAB.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCONé membro nato do CONDECON.

§ 2º - Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.

§ 3º - As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º - Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos.

**Art. 11** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

**Parágrafo Único** - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

**Art. 12** - A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON, que será administrado por uma secretaria executiva.

#### **CAPITULO - IV**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC**

**Art. 13** - Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o Art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

**Parágrafo Único** - O FMPDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

**Art. 14** - O FMPC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do Município de Japonvar.

**§ 1º** - Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

**I** - Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Japonvar;

**II** - Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

**III** - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

**IV** - Na modernização administrativa do PROCON;

**V** – No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, observado o disposto no Art. 4º da Lei nº 8.078/90 e Art. 30 do Decreto nº 2.181/90;

**VI** - No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

**VII** -No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 15** - Constituem recursos do Fundo:

**I** - Os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985;

**II** - Os valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

**III** - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**V** - As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

**VI** - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 16** - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º - As empresas infratoras comunicarão ao CONDECON, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º - O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

**Art. 17** - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território municipal.

## **CAPITULO - V DA MACRO-REGIÃO**

**Art. 18** - O Poder Executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando a estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

**Art. 19** - O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

## **CAPÍTULO - VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei nº 8.078/90.

**Art. 21** - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único** - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 22** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 23** - O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

**Art. 24** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Japonvar – Estado de Minas Gerais, 03 de novembro de 2014.**

**ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**